



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005674/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente ILSE SALIN DE ARAUJO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos de aluguéis tributados na proporção de 50% dos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos pelos bens comuns, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	88.346,17
2) Omissão de Rendimentos Apurada	32.567,70
3) Total das Deduções Declaradas	16.976,26
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	103.937,61
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	22.589,11
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	600,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	4.456,73
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	3.330,74
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	14.201,64
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	8.576,26
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	5.625,38

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas**, no valor de R\$ 1.400,00, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 267,42, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 31.167,70, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.063,32.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/04, e dos documentos de fls. 05 e 12/15, alegando, em síntese, que a outra metade dos rendimentos recebidos consta da declaração do cônjuge - CPF 613.940.768-00, visto que são casados em comunhão universal de bens.

Requer, com base no exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora

b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, Relator

O recurso apresentado é tempestivo.

Preclusão – Aplicação da Taxa SELIC

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

O contribuinte não questionou, em sua Impugnação, a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, não tendo sido instaurado o litígio, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nesta matéria.

Portanto, conheço parcialmente do recurso, apenas em relação às infrações omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (R\$ 31.167,70 e IRRF s/omissão de R\$ 3.063,32) e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 1.400,00 e IRRF s/omissão de R\$ 267,42).

Do Mérito

Primeiramente, deve-se esclarecer que não obstante tenha havido lançamento de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, constata-se pelos termos da impugnação e pelo código dos rendimentos informado em DIRF que se trata na verdade, nos dois casos, de rendimentos de aluguéis, conforme bem detalhado na decisão *a quo*.

Constata-se ainda que a decisão de piso consultou ao Portal IRPF, onde foi possível verificar que o Sr. Jose Roberto Azevedo de Araújo Teixeira declarou os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

Em sede de recurso, a Recorrente junta aos autos sua certidão de casamento com o Sr. Jose Roberto Azevedo de Araújo Teixeira (e-fls. 57), em regime de comunhão de bens.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe que na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na forma por ele disposta em seu artigo 6º, *in verbis*:

RIR/99

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge tem seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Portanto, deve-se excluir as infrações omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (R\$ 31.167,70 e IRRF s/omissão de R\$ 3.063,32) e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 1.400,00 e IRRF s/omissão de R\$ 267,42), uma vez que tais rendimentos foram devidamente declarados por seu cônjuge.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles